

Início (/protocolo) / Protocolos comigo (/protocolo/protocolos) / Ver protocolo **01501 / 2020**



## Dados do protocolo

### Protocolo nº

01501 / 2020

### Filhos

### Requerente

CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

### Assunto

REF. CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 -EDITAL Nº 06/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 2019.00000419-16 - MANIFESTA IMPUGNAÇÃO

### Tipo de protocolo

OUTROS

### Status

Em andamento

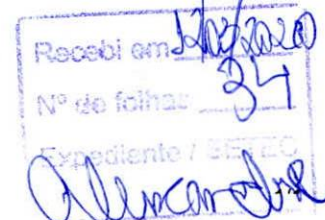
### Comentários

[Inserir anexos \(/protocolo/protocolos/anexo/id/227593\)](/protocolo/protocolos/anexo/id/227593)

[Dar cota e enviar \(/protocolo/protocolos/enviar/id/227593\)](/protocolo/protocolos/enviar/id/227593)

## Andamento do protocolo **01501/2020**

Data e hora	Tipo	Conteúdo	Inserido por	Setor de Destino	Ação
12/03/2020 16:28:22		Criação do protocolo		AREA DE PROTOCOLO	





À  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

ATT.: Il.<sup>mo</sup> (a) Sr. (a) Presidente da Comissão de Licitação  
REF.: Concorrência n° 01/2019.  
Edital n° 06/2019.  
Processo Administrativo SEI n° 2019.00000419-16.

Prezados Senhores Membros da Comissão de Licitação,

**CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.547.219/0001-00, sediada no 6° Anel Viário, S/N°, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000, vem, na qualidade de **LICITANTE**, por intermédio de seu representante legal, Francisco Moacir Pinto Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, portador da Carteira de Identidade n° 91002043541, CPF n° 072.858.503-08, e por seu advogado, Felipe Fernandes Macedo Pinto, OAB/DF n° 28.384, apresentar, com esteio no art. 41, §2°, da Lei Federal n° 8.666/93 e no item 11.2, do Edital de Licitação n° 06/2019-SETEC, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de Concorrência mencionado em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem:

CONTIL - Construção e Incorporação de Imóveis Ltda.  
Cemitérios e Crematórios Jardim Metropolitano  
6° Anel Viário, S/N°, Eusébio-CE - CEP: 61.760-000  
Tel.: (85)3033-5555  
www.jardimmetropolitano.com.br



O edital aqui impugnado tem por objeto a concessão comum para prestação dos serviços públicos de cremação de corpos cadavéricos humanos do Município de Campinas-SP, contemplando a reforma, ampliação, operação, manutenção e exploração do sistema existente pelo prazo de 15 (quinze) anos, renováveis por igual período.

O instrumento convocatório em questão, no entanto, quando analisado junto com os anexos que o instruem e complementam, apresenta contradições e obscuridades que demandam profundo reparo, mesmo após os ajustes determinados no julgamento da impugnação anterior apresentada por esta licitante.

Além disso, em vários pontos do edital e de seus anexos, é verificável a ocorrência de violações a normas constitucionais e legais, o que igualmente demanda correções.

Desta sorte, passa-se a demonstrar os vícios que maculam o edital ora impugnado:

**1) PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA LICITANTE:**

Esta licitante, em 19 de dezembro de 2019, protocolou impugnação ao presente edital, a qual foi registrada sob o nº 08983/2019.

Cautelamente, a Presidência dessa SETEC determinou a suspensão do certame licitatório para aprimoramento do edital.

Posteriormente, a Assessoria Jurídica da SETEC formulou parecer em que opinou pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, para fins de retificação de 16 (dezesesseis) tópicos apontados por esta licitante, além da promoção de outros 5 (cinco) ajustes reputados pertinentes pelo parecerista.

Ato contínuo, a Presidência da SETEC, fl. 241, determinou a remessa dos autos à Comissão Especial de Licitações para decisão acerca dos questionamentos apontados.

Contudo, não consta nos documentos disponibilizados no site da autarquia o efetivo julgamento da impugnação pela Comissão Especial de Licitação, conforme determinado pela Presidência.

Não tendo havido o julgamento na forma determinada, a licitante impugnante deixou, conseqüentemente, de ser intimada da



decisão sendo impedida, ilegalmente, de exercer seu direito de recorrer da decisão administrativa, conforme lhe autoriza o art. 109, da Lei de Licitações.

Dessa maneira, a impugnante licitante, a despeito de ter demonstrado a existência de diversas irregularidades no edital, tanto assim que 16 (dezesesseis) correções foram sugeridas pela Assessoria Jurídica, sequer foi informada do relativo sucesso de sua impugnação, sendo surpreendida já com a reabertura do processo licitatório, sem chance de recorrer da decisão, naquilo em que não reconheceu a procedência das alegações apresentadas na impugnação.

A alteração do edital, sem qualquer remissão à impugnação feita por esta licitante, ademais, viola o princípio da publicidade dos atos administrativos, o que também demanda conserto.

Desta forma, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa desta licitante deve ser reconhecido, anulando-se os atos posteriores à decisão fl. 241, para que a ela seja dado cumprimento, sendo proferida decisão pela Comissão Especial de Licitações, com posterior e necessária intimação da impugnante, para que possa exercer seu direito de recorrer, previsto no art. 109, da Lei de Licitações.

**2) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR OUTORGA E DA OFENSA AOS ARTS. 6º, §1º E 9º, DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95:**

O Edital de Licitação elegeu, como critério para julgamento da licitação, o valor da maior oferta de outorga, modalidade prevista no art. 15, II, da Lei das Concessões.

Em que pese as considerações tecidas no parecer da Assessoria Jurídica da SETEC, tal modalidade de julgamento apenas se justifica nos casos em que a exploração da concessão ocorre sem que haja remuneração da concessionária mediante pagamento de tarifas pelos usuários, caso, por exemplo, das concessões de radiodifusão. Em tais concessões, a remuneração da concessionária ocorre mediante a venda de espaços em sua programação (publicidade), não havendo, por conseguinte, como julgar a licitação pelo menor valor das tarifas (art. 15, I, da Lei de Concessões), vez que inexistente a cobrança de tarifas.

Em caso de concessões de serviços públicos em que a remuneração da concessionária se dá mediante a cobrança de tarifa aos usuários, o critério de julgamento deve envolver necessariamente



o valor das tarifas cobrados, seja isoladamente (art. 15, I), seja em conjunto (art. 15, III e V).

A não adoção do menor valor da tarifa como critério de julgamento, desse modo, tende a fazer letra morta o art. 9º, da Lei das Concessões, que dispõe que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação (...)". Logo, se a proposta vencedora não contiver os preços propostos para as tarifas, como é precisamente o caso do presente edital, estar-se-á negando vigência ao referido dispositivo legal e transferindo, do proponente ao Poder Concedente, sem previsão legal, a incumbência de propor as tarifas cobradas aos usuários.

De igual modo, a utilização do critério de julgamento de maior valor de outorga subverte os princípios básicos dos serviços públicos, os quais devem ser prestados com o objetivo primário de satisfação de necessidades básicas da população, de forma universalizada e sem preocupações prioritárias com o resultado financeiro da exploração dos serviços. Muito embora seja natural que qualquer concessionária objetive o lucro, não pode o Poder Concedente juntar-se a ela no interesse de satisfação dos próprios interesses financeiros, pois, tal sede conjunta pelas receitas provenientes da exploração do serviço onerará desproporcionalmente os usuários, violando o princípio da modicidade tarifária estabelecido no art. 6º, §1º, da Lei de Concessões.

O Poder Concedente não pode, desse modo, buscar, por intermédio da concessão satisfazer o interesse público secundário (interesse da máquina estatal) em detrimento do interesse público primário (interesse da população), como ocorre no presente caso com a escolha da maior outorga como critério de julgamento das propostas.

Anote-se que o entendimento de que o entendimento de que a modicidade tarifária deve ser privilegiada nas concessões de serviços públicos remuneradas por tarifas através da escolha do menor valor de tarifa como critério de julgamento é esposado por diversas Cortes de Contas ao redor do país, o que demanda deferência por parte dessa comissão de licitação.

Ademais, o argumento expedido pela Assessoria Jurídica da SETEC de que a Administração é livre para eleger qualquer dos critérios de julgamento previstos no art. 15, da Lei de Concessões não convence, pois o exercício da Administração Pública pressupõe a observância aos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Assim, a liberdade e a discricionariedade do gestor público são sempre limitadas pela



necessidade de se efetivamente atender ao interesse público, notadamente o interesse público primário (interesse da população) e não o secundário (interesse da máquina estatal).

É evidente, dessa maneira, que escolher um critério que privilegia a escolha do concessionário através daquele capaz de fazer a Prefeitura auferir maior outorga fixa privilegia o interesse público secundário; já a escolha do concessionário mediante menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado (critério do art. 15, I, da Lei de Concessões) privilegia o interesse público primário, vez que privilegia os usuários do serviço, que pagarão um menor valor de tarifa, satisfazendo, assim ao interesse público primário.

O ato de gestão, portanto, que, quando em conflito, privilegia o interesse público secundário em detrimento do interesse público primário, ainda que pautado em lei, carece de constitucionalidade, pois viola os princípios da moralidade e da eficiência administrativas.

Portanto, deve ser alterado o edital, para que o critério de julgamento da licitação inclua, isoladamente ou em conjunto, o menor valor de tarifa, devendo a comissão, naturalmente, escolher e propor a cesta de tarifas que deverá ser cotada junto aos licitantes, bem como definir o peso de cada serviço para a estipulação de um critério objetivo de julgamento.

### **3) DAS OMISSÕES E OBSCURIDADES ACERCA DA ÁREA CONCEDIDA, DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS E DA REMUNERAÇÃO PELA SUA EXPLORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA:**

O edital emerge obscuro ao não apresentar com clareza os serviços que serão concedidos à delegatária nem definir para quais deles haverá ou não remuneração específica. Além disso, para os que puderem ser explorados mediante remuneração específica, não há detalhamento acerca de quais seriam passíveis de cobrança mediante tarifas (e comporiam, assim, as receitas tarifárias) e quais seriam passíveis de cobrança mediante sistema de preços privado (compondo, assim, receitas acessórias).

Além disso, o edital não apresenta, de forma descritiva a área exata sobre a qual versa a concessão, o que é especialmente sensível, dado que o crematório ocupa área contígua ao cemitério. Assim, é necessário que haja clara definição dos exatos limites físicos da área do equipamento a ser concedido, notadamente porque atualmente existem áreas que são compartilhadas entre o cemitério e



o crematório, sendo necessário, outrossim, que haja definição acerca do responsável pelas áreas comuns e se estas integrarão a concessão.

Acrescente-se ainda que o edital não apresentou em seus anexos a matrícula imobiliária do imóvel em questão, o que torna a questão ainda mais nebulosa e demandando, por conseguinte, de forma ainda mais imperiosa, os devidos esclarecimentos. É necessário, ademais, que a área concedida, possua matrícula imobiliária própria, de modo a não ser injustamente afetada por atos que recaiam sobre a matrícula do cemitério, a qual se presume estar contido no mesmo registro imobiliário.

No mais, verifica-se que persistem os vícios do edital anterior.

Isso porque, no Anexo I, fl. 27, é apresentada previsão de exploração pela concessionária de serviços "complementares", mas a tais serviços não tem definição apresentada no edital, sendo também incerto seu enquadramento como fontes de receitas tarifárias ou acessórias.

Ao longo de todo o edital e seus anexos, é apresentada a tarifa cobrável apenas quanto aos serviços mínimos, sendo o edital omissivo quanto à forma e fórmula de cálculo utilizáveis para o estabelecimento de tarifas relativas aos serviços concedidos que não estejam contidos da grade disponibilizada no Anexo I, fl. 25.

Note-se, por oportuno, que o item 2.1.1 do edital prevê a concessão de serviços como locação de espaço para velório e realização de transporte de corpos entre a nova sala de cerimônias e o crematório, mas, em nenhum lugar do edital ou de seus anexos, é esclarecida a possibilidade de cobrança por tais serviços nem a forma de cobrança e os valores incidentes.

Tal confusão, ressalte-se, restou aprofundada após o recebimento, pelo representante desta licitante, Sr. Rodrigo Macedo, de resposta dessa COLSETEC dando conta que a cobrança pela manutenção do cinerário dependeria de lei específica. No entanto, a definição de "SERVIÇOS" apresentada no Edital contou com o arrolamento da atividade de "manutenção e guarda das cinzas no cinerário". Ainda assim, então, seria necessária a mencionada lei específica? Vê-se que as contradições e obscuridades são patentes e demandam esclarecimento.

Além disso, ao conceituar "RECEITAS ACESSÓRIAS", o Edital estabeleceu que seriam admitidas todas aquelas alternativas,



acessórias ou complementares à exploração dos serviços, desde que não sejam expressamente vedadas.

Sendo assim, para que deveria haver a necessidade de lei específica para autorizar a cobrança de manutenção das cinzas em cinerário se o edital permite todas aquelas que não sejam expressamente proibidas?

Neste particular, as definições apresentadas no Edital não ajudam muito. A definição de "RECEITA TARIFÁRIA" remete àquela decorrente do pagamento de tarifa ou preço público, mas, em nenhum lugar do edital é esclarecido **exatamente** quais serviços serão cobrados mediante tarifa e preços públicos, quais serão cobrados por preço comum e quais deverão ter prestação gratuita pela concessionária.

De igual modo, o item 18.8.5 prevê a cobrança de "tarifas acrescidas", mas não o Edital não apresenta seus valores nem sequer a forma de seu estabelecimento e a fórmula para seu cálculo.

Outro exemplo da obscuridade aqui relatada é que o Anexo I, à fl. 13, dispõe que a prestação de assistência psicológica às famílias constitui serviço a ser prestado pela concessionária. É obscuro, no entanto, se se tratará de serviço remunerado ou não, bem como qual seria a forma de remuneração da concessionária pela sua exploração.

A falta de definição clara e expressa dos serviços que poderão ser explorados pela concessionária e como se dará a respectiva remuneração impede o desenvolvimento adequado das premissas necessárias à elaboração do plano de negócios, vez que inviabiliza uma estimativa mais precisa das potenciais receitas decorrentes da concessão.

Além disso, a falta de indicação precisa acerca das fontes possíveis de receitas alternativas, complementares e acessórias incide em ofensa ao art. 18, VI, da Lei das Concessões, o que demanda imediato reparo, sob pena de nulidade.

É necessário, portanto, que o Edital estabeleça, de maneira clara, quais serviços deverão ser prestados pela concessionária sem remuneração específica. Para os demais, é necessário que seja apresentado, de maneira clara, quais serão explorados mediante a cobrança de tarifas e preços públicos e quais os valores de cada um deles. Para o restante dos serviços, complementares e acessórios, é





necessário estabelecer de maneira clara as vedações, mormente quanto a serviços já constantes no Edital, como a manutenção dos cinerários.

#### 4) DOS DEFEITOS NA MODELAGEM FINANCEIRA INADEQUADA DA CONCESSÃO:

Conforme exposto no item anterior, a ausência de uma apresentação clara dos serviços exploráveis e do regime de remuneração a que cada um deles seria sujeito impede a realização de estimativas confiáveis acerca das receitas futuras da concessão, o que obsta sobremaneira o dever de elaborar uma Proposta Econômica que se aproxime, tanto quanto possível, da realidade futura.

Tal fato, entretanto, é agravado por problemas óbvios na modelagem realizada pelo Poder Concedente.

Nesse sentido, cumpre destacar que as projeções de faturamento e fluxo de caixa estimadas no Edital desconsideraram:

- a) O crescimento da mortalidade esperada para o período da concessão, certamente superior ao 1% (um por cento) anual apresentado como crescimento esperado da demanda pelos serviços;
- b) Que nos primeiros anos da concessão, haverá repressão de demanda pelos serviços de velório, vez que estes deverão passar por reforma;
- c) Nos anos seguintes à implantação da sala cerimonial externa haverá aumento de demanda pela utilização dos velórios da concessionária decorrente do simples aumento de oferta de vagas para velório;
- d) Os investimentos da concessionária se concentrarão, predominantemente nos cinco primeiros anos da concessão;
- e) Os investimentos estimados para serem realizados pela concessionária;
- f) A prestação da garantia contratual não deverá ser renovada anualmente, mas apenas atualizada monetariamente e repostada, quando executada.

Além disso, a modelagem proposta se baseia em premissas irreais como:

- a) Crescimento da demanda pelas cremações em cerca de 16% (dezesesseis por cento), entre setembro deste ano e o início da concessão (Anexo III.1, fl. 15), mas, para o restante do prazo contratual, prevê crescimento de apenas 1% (um por cento) ao ano;

- b) Estimativa de crescimento dos custos de pessoal e insumos gerais de 0,2% (dois décimos por cento) ao ano, insuficiente para cobrir sequer a inflação média esperada para o período;

Por fim, tem-se que não foram apresentadas informações suficientes para a elaboração do Plano de Negócios quanto a:

- a) Bens reversíveis, o que impede uma estimativa realista acerca dos bens que necessitarão ser adquiridos pela concessionária ao assumir a concessão;
- b) Urnas cinerárias, cujas marcas, modelos, especificações e preços de compra são desconhecidos, além da não apresentação da quantidade vendida de urnas cinerárias por tipo. Ademais, quando questionada a COLSETEC limitou-se a informar que as urnas cinerárias das linhas Ágata e Alexandrita seriam de padrão luxo, quando, em verdade, se verifica, na Resolução SETEC nº 19/2018, que elas compõem a linha padrão de urnas (e não a linha requinte ou especial) e são as duas urnas de dimensões padrão mais baratas disponíveis;
- c) Quantitativo do pessoal atualmente alocado na prestação dos serviços concedidos, com a respectiva estrutura salarial e encargos, o que impede uma estimativa de custos com base na situação atual;
- d) Ao tratar da câmara fria existente (Anexo II, fl. 5) o edital não apresenta sua atual capacidade, impedindo a licitante de conhecer o tamanho da ampliação necessária.

Resta evidente, desse modo, que a modelagem financeira da concessão apresentada no Anexo III.1 não se presta a demonstrar sua exequibilidade, pois, de tão falha, constitui mera peça de ficção, incapaz de subsidiar, com a precisão necessária, o Plano de Negócios a ser apresentado pelas licitantes.

**Note-se, ademais, que, apesar da recomendação da Assessoria Jurídica da SETEC, para que fossem esmiuçadas as pertinentes considerações trazidas pela licitante impugnante, nada foi feito, sendo mantida a mesma modelagem falha de anteriormente.**

Portanto, o edital deve ser corrigido para que, adotando-se as premissas corretas, sejam ajustadas as demais matérias financeiras da concessão, possibilitando, assim, finalmente, a elaboração de planos de negócios que mais consigam se aproximar da realidade futura.



**5) DO EQUÍVOCO NO VALOR DO CONTRATO:**

O item 4.1 do Edital apresenta como valor do contrato a quantia de R\$52.456.773,90 (cinquenta e dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), contudo a minuta do contrato, em sua cláusula 18.1 (Anexo VI, fl. 25) não apresenta qualquer valor, limitando-se a dispor que corresponderá à soma das receitas estimadas para a concessão.

Note-se, no entanto, que a minuta do contrato faz referência ao valor à base de setembro de 2019, enquanto o edital apresenta o valor à base de janeiro de 2020.

A base de janeiro de 2020 exposta no edital não prospera, vez que toma por base os cálculos da "Análise da Viabilidade Econômico Financeira do Empreendimento - Revisão 1", a qual tem por base setembro de 2019, vez que repete literalmente os valores apresentados na publicação anterior do edital à mencionada época.

No mais, ainda que não pendessem esses ajustes quanto à base dos valores, os quais importam para a efetiva aferição e demonstração da viabilidade econômica da concessão, o fato de o valor do contrato ter como base as receitas esperadas pela concessão, as quais foram, por sua vez, calculadas mediante as inconsistências expostas na seção anterior, faz com que o próprio valor atribuído ao contrato reste contaminado e demande, por conseguinte, retificação.

Consequentemente, após ajustado o valor do contrato, devem ser ajustadas as cláusulas contratuais atreladas ao valor do contrato, notadamente as cláusulas de garantia de proposta e de capital social mínimo, que apresentam valores brutos que, em tese, corresponderiam a determinado percentual do valor do contrato. Assim, com a correção do valor do contrato, o valor da garantia de proposta e de capital social mínimo também deve ser readequado.

**6) DA INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO DADO AOS BENS REVERSÍVEIS:**

O item 34.1 do Edital remete o tratamento a ser dado aos bens reversíveis às disposições constantes no contrato. A minuta do contrato, por sua vez, relega a um momento posterior à licitação o arrolamento dos bens que serão revertidos à concessionária (cláusulas 11.1.ii e 11.4).

Ora, tal procedimento impede que a licitante estime, com precisão, quais bens receberá do Poder Concedente e quais deverá



adquirir para garantir a continuidade, com qualidade, da prestação dos serviços concedidos.

Portanto, a falta de definição prévia ao certame licitatório, acerca dos bens que serão revertidos à concessionária ao início da concessão, impede a realização de estimativas confiáveis para a elaboração do Plano de Negócios, o que pode frustrar a concessão.

Ademais, tal conduta parece violar o disposto no art. 18, X, da Lei de Concessões, que demanda que o Edital **indique** os bens reversíveis e não simplesmente os conceitue - como feito no presente caso - relegando para momento posterior a efetiva indicação dos bens que serão revertidos à concessionária.

Dessa maneira, o edital há de ser corrigido para que apresente, desde logo, de maneira expressa, quais os bens atualmente vinculados à prestação dos serviços serão revertidos à concessionária ao início da concessão.

#### 7) DA INDEVIDA LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE COMPONENTES DOS CONSÓRCIOS:

Em primeiro lugar, o item 8.2.1 do edital prevê expressamente a limitação do número de empresas integrantes do consórcio participante da licitação em comento. O edital admite o número máximo de apenas três licitantes por consórcio

Nesse ponto, o edital deve ser invalidado pelo fato de a limitação do número de consorciadas ser manifestamente ILEGAL. Nem o art. 33 da Lei n° 8.666/93, nem o art. 19 da Lei n° 8.987/95, ambos disciplinadores dos consórcios em matéria de licitações e contratos, estabelecem qualquer permissão para o gestor atuar nesse sentido. Confirmam-se os dispositivos mencionados:

*Art. 33 da Lei n° 8.666/93:*

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;*

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Art. 19 da Lei nº 8.987/95:

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;



*IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.*

*§1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.*

*§2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.*

*Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.*

Como se verifica, inexistente na norma de regência a possibilidade de limitação do número de empresas para formação do consórcio, tal como estabelecido no presente instrumento convocatório. Por outro lado, não se desconhece que cabe à Administração promotora do certame ditar as regras específicas, inclusive no que tange à participação de consórcios.

Não obstante, como sabido, o administrador só pode atuar nos estritos termos da Lei, pois outra não é a determinação emanada do art. 37, caput, da Constituição:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



Portanto, à míngua de autorização legal, não há espaço para admitir a limitação do número de empresas consorciadas. A discricionariedade do gestor vai até a possibilidade de autorizar ou não a participação dos consórcios: uma vez permitida a presença de entidades em consórcio, não cabe à Administração limitar ou definir o número de empresas envolvidas, sob pena de clara restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ora, a possibilidade de a Administração limitar o número de empresas a integrarem consórcios não está prevista em lei, e sim, apenas a faculdade de a Administração, por critérios de conveniência e oportunidade, visando a uma maior competição no certame, admitir que empresas em consórcio participem de uma licitação.

Assim, a própria decisão da Administração em admitir a participação de consórcios no certame busca uma maior competitividade na licitação, razão pela qual não há que se falar na possibilidade de limitar o número de empresas a integrarem o consórcio.

Outra não é a orientação pacífica da Jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, para quem a limitação do número de consorciados é ilegal:

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE LICITAÇÃO DA INFRAERO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE CARGAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE. LICITAÇÃO SUSPensa PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA EM EXAME NO TC 008.260/2008-1. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.*

*1. É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional*

inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada.

2. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.

3. A exigência acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica deve respeitar os termos da Resolução Confea nº 1.023/2008.

4. A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

5. A revisão dos preços contratuais deve obedecer aos critérios previstos no edital, os quais devem se coadunar com o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e com os artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001" (Acórdão 1240/2008 - Plenário, Processo nº 011.456/2008-1, relator o Sr. Ministro André Luís de Carvalho)

(...)

"4.2. As alegações da representante merecem ser acolhidas, haja vista que respaldadas pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU, no tocante aos seguintes itens do edital:

Item 4.1.b.1: previsão de limitação do número máximo de empresas participantes em consórcio em três, quando não está fixado esse limite no art. 33 da Lei 8.666/1993. A lei faculta à Administração decidir sobre a participação de consórcios na licitação. Todavia não lhe dá o poder discricionário de limitar o número de empresas que comporão o consórcio. Ressalte-se que o Tribunal tem se manifestado nessa



perspectiva (Acórdãos 1917/2003-P, 1240/2008-P).

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 30/7/2008, referendada pelo Plenário na Sessão de 6/8/2008;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, que, quanto à Concorrência nº 16/DALC/SBBR/2008, publique aviso de reabertura da licitação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os incisos I e III, do referido artigo, contendo os ajustes referentes aos seguintes vícios no edital:

9.3.1. cláusula 4.1.b.1: previsão de número máximo de empresas participantes em consórcio, quando não está fixado esse limite no art. 33 da Lei 8.666/1993" (Acórdão 2036/2008 - Plenário, Processo 018.851/2008-9 Ministro Relator Benjamin Zymler)

No mesmo sentido, entre outros: Processo n. 006.482/2003-0. Acórdão n. 1.917/2003 - Plenário; Acórdão 1470/2008 - Plenário; Processo n. Acórdão 2036/2008 - Plenário; Processo n. 011.456/2008-0. Acórdão n. 1.240/2008 - Plenário;

No caso concreto, importa observar, não há sequer indicação dos motivos pelos quais seria necessária a limitação do número de consorciadas, até porque essa necessidade não existe. Observa-se que a restrição apresentada no edital alija da disputa inúmeras licitantes. Isso prejudica a competitividade e o princípio constitucional da isonomia e, quando menos, estimula a nefasta



formação de consórcios informais. Mencione-se, ainda, que essa limitação do espectro de competidores lesa o Erário, pois impede a formação de quadro competitivo que poderia resultar até mesmo em maiores valores de outorga, sem mencionar a limitação de eficiência na prestação dos serviços.

Não é demais lembrar que a Administração municipal está obrigada a seguir o entendimento acima, graças ao enunciado nº 222 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

*Súmula 222 - TCU*

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Mais do que ofensivo ao entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência editalícia é claramente ofensiva ao art. 3º, inciso I, §1º, da Lei nº 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do certame:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos*



*licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Noutro giro, indispensável notar que a figura do consórcio visa possibilitar que mais interessados possam acudir a determinado certame que, pela complexidade de seu objeto e multiplicidade de tarefas, apenas poucas empresas conseguiriam cumprir isoladamente. É o pensamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“(...) Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e/ou complexidade de objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”*

A presente licitação é o típico caso em que a multiplicidade de tarefas envolvidas exige a formação de consórcios com o maior número possível de consorciadas. Evidente, portanto, que para cumprir satisfatoriamente o amplo objeto contratual, necessário o esforço de diversas empresas, de diversas áreas de conhecimento, incluídos os ramos de Engenharia, Administração, etc.

Nesse cenário, com o devido respeito, não se tem presente a excepcionalidade apta a justificar a limitação do número de consorciadas. O Estado está refém do mercado com essa limitação - e não com o oposto, como visto. As alegações trazidas no parecer da Assessoria Jurídica dessa autarquia nada trouxeram que afastassem tais conclusões.



Pelo exposto, por não se amoldar às exigências da lei, que consagra o princípio da ampla competitividade, e do eg. Tribunal de Contas da União, deve-se promover a correção do edital para que seja sanada a ilegalidade acima.

**8) DOS ERROS E INSUFICIÊNCIAS DE INFORMAÇÕES QUE MACULAM O CERTAME:**

O presente certame licitatório encontra-se contaminado também por vícios relativos às informações nele contidas e produzidas, as quais regularmente são inconsistentes, pouco claras e desprovidas da publicidade legalmente exigida.

Em tal sentido, podemos arrolar, de forma sumária os seguintes fatos:

- a) Não é explicado como será o procedimento de majoração de tarifas que acompanhará o início da concessão, nem são apresentados os desdobramentos no caso de não haver a majoração prevista;
- b) No Anexo V, fl. 3, não é explicitada quais seriam "todas as áreas da prestação dos serviços" que comporiam a pesquisa, nem o que seria "amostra estatística representativa da quantidade de cerimônias realizadas";
- c) Na cláusula 11.1, do Anexo VI, não há indicação da sanção incidente sobre o Poder Concedente caso as condições prévias à expedição da ordem de serviço não sejam cumpridas ou sejam cumpridas com atraso;
- d) A cláusula 1, do Anexo VI, apresenta de forma genérica a base legal do contrato, sem apresentar qualquer norma legal específica, notadamente de cunho local, que verse sobre a prestação dos serviços concedidos;
- e) A minuta do contrato, em sua cláusula 24.2 não prevê a necessidade de publicação dos aditamentos processuais como condição de validade, o que configura ofensa ao art. 61, da Lei de Licitações:

Vê-se com facilidade, desse modo, que o edital e seus anexos se encontram eivados de erros que demandam pronta e inafastável correção, o que deve ser prontamente realizado.

**9) DA INDEVIDA CUMULAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIAS DE PROPOSTA E EXECUÇÃO DO CONTRATO:**

O edital exige e rege exhaustivamente a apresentação de garantia de proposta. Ao mesmo tempo, o edital estabelece a exigência de capital mínimo, em caráter cumulativo à citada garantia de



participação, haja vista não haver qualquer alternativa estabelecida em edital.

Entretanto, "O § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou expresso que esta possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigência de capital social mínimo" (Tribunal de Contas da União, AC-0808-25/03-Plenário; Sessão: 02/07/03; Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização).

De fato, o disposto no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 permite "a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes".

Assim, ao estabelecer cumulativamente essas exigências, o edital a um só tempo limitou a competitividade e ofendeu o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, de há muito a jurisprudência vem assim decidindo:

*Capital mínimo - garantia - exigência simultânea - vedação TCU recomenda: abstenha-se de estabelecer a exigência simultânea de capital mínimo e garantias, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (acórdão nº 808/2003. DOU 11 jul. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, vol. 20. Ano 2. Ago. 2003. pp. 2469/2483).*

Não é só. A vedação à cumulação de garantia de proposta com exigência de capital mínimo é entendimento que, de tão pacífico, já é sumulado pelo eg. Tribunal de Contas da União, Outra não é a redação do enunciado nº 275 da Súmula da eg. Corte de Contas da União:

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*



Novamente, não só a lei, como também o enunciado n° 222 da Súmula do Tribunal de Contas da União, demonstram o claro desacerto do edital e obrigam o gestor a afastar essa cumulação.

Anote-se que, ainda que a Corte de Contas Estadual possa, pontualmente ter entendimento diverso daquele expedido pelo TCU, tem-se que a observância da jurisprudência do TCU, em matéria de regras gerais de licitação, como é o caso, é regra cogente e vincula o agente público, afastando-se, assim, do âmbito de sua discricionariedade.

Portanto, ante a flagrante contrariedade ao dispositivo legal mencionado e ao enunciado n° 275 da Súmula do eg. Tribunal de Contas da União, deve o edital ser alterado para que seja excluída a cumulação de exigências, estabelecendo-se, de forma isolada, apenas uma das duas exigências atuais.

#### DOS PEDIDOS:

Em face de tudo quanto exposto, requer a licitante:

- 1) O recebimento e regular processamento da presente impugnação, na forma legal e editalícia;
- 2) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade processual decorrente da ausência de decisão acerca da impugnação anterior ofertada por esta licitante, sendo o processo anulado, para que seja dado cumprimento à determinação da Presidência da SETEC, fl. 241, para que a Comissão Especial de Licitação julgue a impugnação anterior, devendo a impugnante ser intimada oportunamente do resultado do julgamento para, querendo, ofertar recurso;
- 3) No mérito, sejam reconhecidos os vícios apontados ao longo desta petição, sendo adotadas todas as medidas necessárias à correção das irregularidades aqui sublinhadas;
- 4) A publicação, na forma legal e editalícia, dentro do prazo legal, do julgamento da presente impugnação, com a consequente intimação desta impugnante, para, querendo, recorrer;
- 5) A republicação do edital com os ajustes que se fizerem necessários para o saneamento dos vícios aqui apontados;
- 6) A reabertura do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da republicação do edital, para a realização da fase de recebimento e abertura das propostas-

Nestes termos, pede deferimento.



Eusébio-CE, 12 de março de 2020.

---

CONTIL - Const. e Incorp. de Imóveis Ltda.  
Francisco Moacir Pinto Filho  
Representante Legal

FELIPE  
FERNANDES  
MACEDO PINTO

Assinado de forma digital  
por FELIPE FERNANDES  
MACEDO PINTO  
Dados: 2020.03.12  
15:02:48 -03'00'

---

CONTIL - Const. e Incorp. de Imóveis Ltda.  
Felipe Fernandes Macedo Pinto  
OAB/DF nº 28.384



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



181082.368-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23200411054	2062	

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	Nº FCN/REMP
1	002			ALTERACAO	CE2201800065780
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL	

**EUSEBIO**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: FRANCISCO MORAES DE SALES  
Assinatura: [Signature]  
Telefone de Contato: 973.5346 / 9115.6308

25 Junho 2018  
Data

2 - USO DA JÚNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data
_____ Responsável	_____ Responsável

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_ Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

25/06/2018  
Data  
**José Geovany Pinto Pinheiro**  
Economista  
JUPEC  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

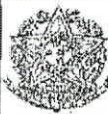
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



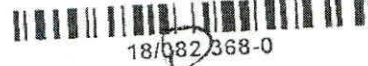
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200411054

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



18/082368-0

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

CE2201800061246

1	002			ALTERAÇÃO
		027	1	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

EUSEBIO

Local

12 Junho 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: FRANCISCO MODEIR PINTO ALVES

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: 3333-5546 / 99115-6348

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Iguar(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

26/06/2018  
Data  
José Geovany Pinto Pinheiro  
Economista  
JUCEC  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

anistax



**INSTRUMENTO PARTICULAR DA VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ nº 23.547.219/0001-00  
NIRE nº 23200411054**

Os infra-assinados:

**FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO**, brasileiro, casado, sob. Regime de comunhão universal de bens, Empresário, residente e domiciliado a Avenida Beira Mar Nº 3500 Aptº 1200, bairro de Meireles, CEP: 60.165-120, Fortaleza Ceará, inscrita no C.P.F. sob. o Nº 072.858.503-06, portador da Cédula de identidade sob o RG. Nº 910.020.435.41, SSP/CE.

**MARISTANE FERNANDES MACEDO**, brasileira, casada, sob regime de comunhão universal de bens, Assistente Social, residente e domiciliada a a Avenida Beira Mar Nº 3500 Aptº 1200, bairro de Meireles, CEP: 60.165-120, Fortaleza, Ceará, inscrito no C.P.F. sob o Nº 220.354.353-15, portadora da Cédula de identidade sob o RG. Nº 1.323.814-SSP/CE.

Os acima qualificados são os únicos sócios quotistas da sociedade empresária limitada: **CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, com sede no Sexto Anel Viário, S/Nº frente ao Clube do Vaqueiro, Jardim Metropolitano, CEP: 61.760-000, Eusébio, Estado do Ceará, Inscrita no C.N.P.J. Nº 23.547.219/0001-00 e tem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23200411054 em sessão de 12 de dezembro de 1988 e resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO OBJETO DA MATRIZ E FILIAIS**

A sociedade passa a ter como objeto social a compra e venda de imóveis, locação de imóveis, corretagem e construção loteamento, fabricação de sepulturas (jazigos), manutenção de sepulturas e demais edificações e áreas próprias de cemitérios, serviços de inumação e exumação, jardinagem, paisagismo, administração de cemitérios, crematórios, floricultura, lanchonete, planos funerários e clínicas de tanatopraxia na matriz e filiais.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO OBJETO FILIAL**

A filial inscrita no CNPJ sob o nº 23.547.219/0002-91 e NIRE 52.90075068-8, localizada à Ar Especial, s/n, Cemitério Metropolitano, Valparaíso de Goiás, Cep: 72.876-241, Araruama / Pacaembu – GO, passará a ter como objeto as atividades de cemitério parque e crematório, fabricação de sepulturas (jazigos), manutenção de sepulturas e demais edificações e áreas próprias de cemitérios, administração de cemitérios, floricultura, lanchonete, serviço de inumação e exumação, planos funerários.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Em virtude das alterações sofridas, o contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

*Maristane*



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA  
CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**

**FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO**, brasileiro, casado, sob. Regime de comunhão universal de bens Empresário residente e domiciliado a a Avenida Beira Mar Nº 3500 Aptº 1200, bairro de Meireles, CEP: 60.165-120, Fortaleza Ceará, inscrita no C.P.F. sob. o Nº 072.858.503-06, portador da Cédula de identidade sob o RG. Nº 910.020.435.41, SSP/CE.

**MARISTANE FERNANDES MACEDO**, brasileira, casada, sob regime de comunhão universal de bens, Assistente Social, residente e domiciliada a a Avenida Beira Mar Nº 3500 Aptº 1200, bairro de Meireles, CEP: 60.165-120, Fortaleza, Ceará, inscrito no C.P.F. sob o Nº 220.354.353-15, portadora da Cédula de identidade sob o RG. Nº 1.323.814-SSP/CE.

Constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

**Artigo 1º - DENOMINAÇÃO SOCIAL -** A sociedade gira sob o nome empresarial de **CONTIL – CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**

**Artigo 2º - SEDE -** A sede da matriz é no Sexto Anel Viário, S/Nº frente ao Clube do Vaqueiro, Jardim Metropolitano, CEP: 61.760-000, Eusébio, Estado do Ceará, a) Filial nº 01 localizada no município de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, área especial s/n, cemitério Jardim Metropolitano, bairro de Araruama/Pacaembu, CEP.: 72.876-241, ; b) Filial nº 02 na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, à Rua Tijuca nº 1335, bairro de Águas Compridas, CEP.: 53.190-000, Cemitério Parque Olinda; c) Filial n.º 03 localizada na Granja Infinito Bem, S/N, bairro Caxitu, Município de Conde, Estado da Paraíba, CEP: 58322-000; d) Escritório Administrativo no endereço Avenida Desembargador Moreira, nº 1954, Bairro Aldeota, CEP.: 60170-001; e) Escritório Administrativo no endereço localizado em Brasília/DF, sito, SCS, Quadra 01, Bloco C, n.º 30, salas n.º 501a 514 – Edifício Venâncio da Silva, Brasília, Distrito Federal, CEP n.º 70301-000. (art. 997, II, CC/2002).

**Artigo 3º - PRAZO DE DURAÇÃO -** a sociedade é constituída por prazo de duração indeterminado com início de suas atividades desde o registro de seu contrato social na Junta Comercial do Estado do Ceará. (art. 997, II, CC/2002)

**Artigo 4º - OBJETIVOS SOCIAIS -** São objetivos da sociedade compra e venda de imóveis, locação de imóveis, corretagem e construção loteamento, fabricação de sepulturas (jazigos), manutenção de sepulturas e demais edificações e áreas próprias de cemitérios, serviços de inumação e exumação, jardinagem, paisagismo, administração de cemitérios, crematórios, floricultura, lanchonete e planos funerários, serviços funerários clínicas de tanatologia na matriz e filiais.

**Paragrafo Primeiro:** A filial inscrita no CNPJ sob o nº 23.547.219/0002-91 e NIRE 52.90075068-8, localizada à Ar Especial, s/n, Cemitério Metropolitano, Valparaíso de Goiás, Cep: 72.876-241, Araruama / Pacaembu – GO, tem como objeto as atividades de cemitério parque e crematório, , fabricação de sepulturas (jazigos), manutenção de sepulturas e demais edificações e áreas próprias de cemitérios, administração de cemitérios, floricultura, lanchonete, serviço de inumação e exumação, planos funerários.

2

*maristane*





**Parágrafo segundo** – Para as atividades profissionais regulamentadas por lei, a sociedade se obriga a manter seus correspondentes departamentos técnicos, sob a orientação de técnicos legalmente habilitados, sejam eles sócios ou profissionais contratados, quando for necessário.

**Artigo 5º - CAPITAL SOCIAL** - O capital social é estabelecido em R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais) divididos em 15.600.000 (quinze milhões e seiscentas mil) cotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do País no ato pelos sócio **FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO** a importância de R\$ 14.040.000,00 (quatorze milhões e quarenta mil reais), e, pela sócia **MARISTANE FERNANDES MACEDO** a importância de R\$ 1.560.000,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta mil reais), ficando o Capital Social assim distribuído:

NOME	QUOTAS	CAPITAL - R\$	%
Francisco Moacir Pinto Filho	14.040.000	14.040.000,00	90%
Maristane Fernandes Macedo	1.560.000	1.560.000,00	10%
<b>TOTAL</b>	<b>15.600.000</b>	<b>15.600.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo** – É assegurado aos sócios em igualdade de condições com relação a terceiros, o direito de aquisição de quotas do Capital Social, certo que, aquele sócio que pretende alienar quotas de sua participação societária, deverá promover oferta por escrito aos demais sócios, assegurando o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência na aquisição.

**Artigo 6º - ADMINISTRAÇÃO** - É nomeado administrador o Sr. **FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO**, com poderes e atribuições de praticar todos os atos da gestão da Sociedade, isoladamente, notadamente: a) abertura, movimentação e encerramento de contas correntes bancárias; b) emissão, aceite e endosso de títulos de créditos de qualquer natureza ou espécie; c) contratação de financiamentos e empréstimos junto a instituições financeiras oficiais e particulares; d) alienação e oneração de bens da sociedade; e) representação ativa e passiva da sociedade inclusiva na esfera judicial; f) celebração e assinatura de contratos de qualquer natureza, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo Primeiro** – O administrador poderá constituir procuradores em nome da sociedade, com poderes especiais e específicos, cujo mandato será obrigatoriamente por período de validade nunca superior a um ano, salvo na hipótese de constituição de advogado com os poderes da cláusula "ad judicium" cujo mandato será por prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo** – É vedado a qualquer dos sócios ou ao administrador a utilização da denominação social em negócios de favor e estranhos aos objetivos sociais, como é igualmente vedado a qualquer dos sócios dar em nome da sociedade avais, fianças ou qualquer tipo de garantia em favor de terceiros e em negócios estranhos aos objetivos sociais.

**Artigo 7º - PRÓ-LABORE** - O administrador tem direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", a ser fixada de comum acordo entre os sócios.

*maristane*



**Artigo 8º - EXERCÍCIO SOCIAL – LUCROS – PREJUÍZOS** - O exercício social coincidirá sempre com o ano civil, procedendo-se anualmente o levantamento do BALANÇO PATRIMONIAL encerrado no dia 31 de dezembro, onde após apuração dos lucros ou prejuízos, serão estes distribuídos ou suportados, conforme o caso, pelos sócios na exata proporção de suas participações no Capital Social. (art. 1.065, CC/2002),

**Artigo 9º - FALECIMENTO, INSOLVÊNCIA OU RETIRADA DE SÓCIO** - Em verificando-se a hipótese de falecimento, insolvência, interdição ou retirada de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando então com o sócio remanescente, podendo haver o ingresso de sócio novo, seja ele herdeiro do sócio pré-morto ou cessionário de quotas do Capital Social, e desde que haja concordância prévia do sócio remanescente.

**Parágrafo único** – Na hipótese de dissolução da sociedade, seja qual for o motivo ou a causa, será procedido um BALANÇO DE LIQUIDAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias do fato ou ato que der causa à dissolução, onde apurados os haveres serão eles distribuídos aos sócios ou suportados pelos sócios, conforme o caso, na mesma proporção das suas correspondentes participações no capital social, cujo crédito ou débito será para liquidação em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após encerramento do Balanço especial.

**Artigo 10º - FORO** - Fica eleito o foro desta Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, como único competente para dirimir ações ou questões decorrentes, inerentes ou conseqüentes deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser, com renúncia inclusive ao foro do atual ou possível domicílio futuro das partes contratantes.

**Artigo 11º - CASOS OMISSOS** - Aplica-se aos casos omissos neste contrato, as disposições da legislação que disciplina as sociedades empresárias limitada, e subsidiariamente a Legislação das sociedades por ações.

**Artigo 12º - DESEMPEDIMENTO** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Finalmente, sendo o que têm justos e contratados, firmam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e conteúdo, para mesma finalidade de direito, revestindo este ato de suas necessárias e indispensáveis formalidades legais.

Fortaleza – CE, 12 de junho de 2018.

  
FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO

  
MARISTANE FERNANDES MACEDO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5156333  
EM 25/06/2018.

#CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA#

Protocolo: 18/082.368-0



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5156333 em 25/06/2018 da Empresa CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. Nire 23200411054 e protocolo 180823680 - 22/06/2018. Autenticação: B1BC377540C3C467A76CF63663F0B04D2076846 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/082.368-0 e o código de segurança no3N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

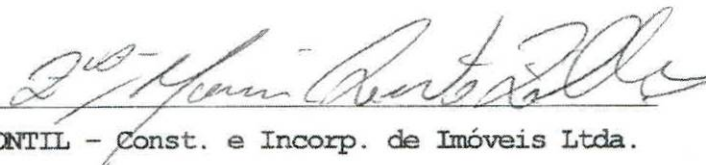
nº 6/6



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, empresa sediada no 6º Anel Viário, S/Nº, Cemitério Jardim Metropolitano, Eusébio-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 23.547.219/0001-00, representada neste ato por seu representante legal, Francisco Moacir Pinto Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Av. Beira Mar, nº 3.500, ap. 1.200, Meireles, Fortaleza-CE, portador do RG 91002043541 SSP/CE e do CPF 072.858.503-06, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 20.016 e na OAB/DF sob o nº 28.384, residente e domiciliado em Brasília-DF com escritório profissional sito no Setor de Grandes Áreas Sul (SGAS) 916, Área Especial de Cemitério, Administração de Necrópoles, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.390-160, aonde recebe intimações e demais correspondências legais, a quem confere os poderes para que defenda os direitos e interesses da empresa outorgante, **incluindo suas filiais**, perante o **foro em geral**, bem como para representação da outorgante junto aos entes políticos, órgãos públicos, administração pública direta ou indireta, órgãos, repartições e empresas em que se faça necessário, **em especial junto ao Município de Campinas e à SETEC - Serviços Técnicos Gerais, autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas, relativamente Concorrência nº 01/2019, referente ao Edital nº 06/2019, cujo objeto é a concessão comum para prestação dos serviços públicos de cremação de corpos cadavéricos humanos do Município de Campinas/SP, contemplando reforma, ampliação, operação, manutenção e exploração do sistema existente**, podendo para o bom e fiel cumprimento deste mandato praticar todos os atos que se fizerem necessários, inclusive receber citação, apresentar petição inicial e intermediárias, acordar, desistir, transigir, variar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, levantar, receber, dar quitação, firmar acordo, compromisso, impugnar, recorrer, nomear preposto e demais poderes, inclusive substabelecer.

Eusébio-CE, 18 de dezembro de 2019.



CONTIL - Const. e Incorp. de Imóveis Ltda.

Francisco Moacir Pinto Filho

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CÍVIL 91002043541 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/02/91

NOME FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO

Nome: Moacir Soares Pinto

Matrícula: Laira Macêdo Pinto

Naturalidade: Aurora-CE DATA DE NASCIMENTO 09/11/53

Cert Nasc 35 Lv.23 LG fls.255

Cart. Aurora-CE

072.858.503-06 Nº Ant 479.869

CPT

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7 116 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

SERVIÇOS TÉCNICOS GER. EL N° 31




ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 20016

SOB O NOME:  
**FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO**

FILIAÇÃO:  
**FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO**  
**MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO**

NATALIDADE:  
**FORTALEZA-CE**

DATA DE NASCIMENTO:  
**29/05/1965**

CPF:  
**010.931.643-60**

CLASSIFICACAO:  
**01 21/05/2008**

95409005359 - SSP/CE  
 CONSORCIO DE EDUCACAO E TECNICOS

NÃO

*Helio das Chagas Leitaõ Neto*  
 HELIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO  
 PRESIDENTE

LEI Nº 13.324/04  
 LEI Nº 13.324/04  
 LEI Nº 13.324/04

USO OBRIGATORIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.988/94)



ASSINATURA DO DETENTOR  
*Felipe Fernandes Macedo Pinto*

OBSERVAÇÕES

REGISTRO Nº 0064139

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

2ª OF. NOTAS E PROTESTO - DE  
 AUTENTICAÇÃO  
 Nº 0064139  
 PÁG. 01

25 NOV 2008





**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas  
CNPJ 49.413.800/0001-23



A

**DIRETORIA ECONOMICA FINANCEIRA,**

*Considerando* os apontamentos formulados pela Assessoria Jurídica da Autarquia;

*Considerando* a apontada necessidade de reanálise de premissas do estudo técnico e de viabilidade econômico-financeira; e

*Considerando* a necessidade de análise dos apontamentos formulados pela CONTIL.


Determino a remessa dos autos do processo administrativo licitatório para emissão de parecer e atualização dos estudos.

Com o parecer pertinente, remetam-se os autos à Comissão Especial de Licitações para decisão acerca dos questionamentos apresentados e para as devidas retificações no edital e em seus anexos.

Sem prejuízo, proceda-se à disponibilização na página eletrônica da SETEC da decisão de impugnação a ser proferida pela Comissão de Licitações, das decisões das impugnações já analisadas e das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Após, retornem os autos.

Campinas, 27 de janeiro de 2.020

  
**ARNALDO SALVETTI PALACIO JÚNIOR**  
Diretor Presidente da SETEC-CAMPINAS

SERVIÇOS TE  
FI. Nº  
36  
A

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

ERCY CESAR DE ALMEIDA SOARES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
8365324 SSP/SP

CPF 079.479.528-50 DATA NASCIMENTO 25/07/1964

FILIAÇÃO  
BRAZ SOARES FILHO  
LENI MARIETA DE ALMEIDA SOARES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 01269925127 VALIDADE 06/05/2022 1ª HABILITAÇÃO 19/08/1982

OBSERVAÇÕES

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

LOCAL CAMPINAS, SP DATA EMISSÃO 08/05/2017

Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP 14241491186  
ASSINATURA DO EMISSOR SP854248188

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1433668116

PROIBIDO PLASTIFICAR 1433668116



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas  
CNPJ 49.413.800/0001-23



**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**  
**Edital nº 006/2019**

**CONCESSÃO COMUM PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CREMAÇÃO DE CORPOS CADAVERÍCOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, CONTEMPLANDO REFORMA, AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SISTEMA EXISTENTE, CONFORME O EDITAL E SEUS ANEXOS**

Trata-se de resposta a impugnação ofertada por CONTIL – Construção e Incorporação de Imóveis Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2019 via do qual pretende a SETEC – Serviços Técnicos Gerais conceder a “prestação dos serviços públicos de cremação de corpos cadavéricos humanos do município de Campinas/SP, contemplando reforma, ampliação, operação, manutenção e exploração do sistema existente, conforme o edital e seus anexos” pelo prazo e na forma que especifica.

A impugnação é tempestiva, sendo respondida de acordo com os fundamentos doravante aduzidos:

Carlos Roberto Lavagna  
Advogado  
OAB/SP 187.661

## DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE OFERTADA

A impugnante inicia sua argumentação sustentando a ocorrência de invalidade decorrente da pretensa falta de resposta à impugnação por ela ofertada em relação a versão anterior do instrumento convocatório.

Neste aspecto, esclarece-se que inexistiu a aventada ausência de resposta, sendo que todos os apontamentos e argumentos apresentados pela impugnante foram devida e oportunamente respondidos.

Com efeito, anteriormente à sessão de entrega e abertura das propostas designada inicialmente para o dia 26 de dezembro de 2019 houve a suspensão da licitação, “de ofício”, para fins de readequação de algumas premissas do instrumento convocatório considerando, inclusive, diversos dos questionamentos apresentados pela própria impugnante.

O edital foi objeto de detida reanálise pelos setores técnicos da SETEC, tendo sido devidamente republicado em 12 de fevereiro de 2020 e tendo dele constado, inclusive, retificações sugeridas pela própria empresa impugnante.

Concomitantemente à republicação do edital, por sua vez, foi tornado público o parecer de saneamento do processo e a decisão

administrativa de julgamento da impugnação apresentada pela CONTIL, que endossou os fundamentos adotados no parecer em questão.

E o parecer de saneamento do processo, inclusive, foi objeto de ponderações apresentadas na nova versão da impugnação ora ofertada pela impugnante.

Desta sorte, fica clara a ausência de fundamento para a alegação apresentada pela empresa em relação à suposta ausência de análise da peça impugnatória por ela anteriormente ofertada.

### **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR OUTORGA E DA OFENSA AOS ARTS. 6º, § 1º E 9º DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95**

Reprisando de forma quase literal os argumentos apresentados em impugnação anterior, já respondida, direcionada a versão anterior do instrumento convocatório da presente concorrência, a impugnante sustenta a inadequação do critério de julgamento da licitação definido pelo edital: maior oferta de valor de outorga a ser paga pela concessionária ao Poder Concedente, aos moldes e limites definidos pela norma do art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, a Lei de Concessões.

Sobre a matéria já se destacou na resposta oportunamente apresentada à impugnação anterior, que não se pode apontar a existência de qualquer ilegalidade no caso vertente.

O critério de julgamento da licitação pautado sobre a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, como acima asseverado, é expressamente previsto no art. 15, II, da Lei de Concessões, estando assim devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Em estrito cumprimento das determinantes definidas pela legislação regencial das concessões, compete ao Poder Concedente, avaliar qual dos critérios de julgamento se revela mais harmônico aos interesses e objetivos almejados à celebração do contrato de concessão.

Essa avaliação, portanto, deve ser pautado em critérios técnicos, jurídicos e econômicos, circunstanciados na realidade fático-social do Poder Público concedente, à possibilidade que melhor contemple os interesses públicos envolvidos na Concessão. Sobre isso, a acertada doutrina de Floriano de Azevedo Marques Neto é esclarecedora:

O critério de escolha (fator de julgamento) vem previsto no art. 15 da Lei nº 8.987/1995 (com redação dada pela Lei nº 9.648/1998) como um **rol de opções a depender do arranjo de interesses perseguido pelo poder concedente**. Podem ser adotados os seguintes critérios: (i) menor tarifa; (ii) maior ônus a ser pago ao poder concedente; (iii) melhor proposta técnica; (iv) combinação de menor tarifa com melhor técnica; (v) maior oferta combinada com melhor técnica; (vi) melhor oferta após pré-qualificação; e (vii) combinação de maior oferta e menor tarifa.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 199.  
Praça Voluntários de 32, s/nº - Bairro Swift  
CEP 13041-900 Campinas – SP



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



**Assim, é o próprio Poder Concedente que tem a legitimidade sobre a identificação do critério de julgamento mais adequado ao certame, dentre as possibilidades determinadas pela Lei de Concessões.**

E não poderia ser de outra forma, haja vista que é o próprio Poder Concedente o titular das informações e indicadores sociais, técnicos, econômicos, físicos, geográficos e demográficos que abrangem os contornos fáticos dos serviços a serem concedidos. Não cabe, portanto, que potencial licitante indique, por seus próprios parâmetros, os critérios e fatores a serem considerados à avaliação do certame o que, por sua vez, distanciaria a própria licitação dos elementos fáticos que lhe fundamentam.

Por sua vez, a impugnante simplesmente se olvida que a arrecadação proveniente da outorga a ser paga pela futura concessionária será destinada à melhoria da qualidade dos serviços prestados pela SETEC, como um todo, sendo assim revertidas em prol da própria população campineira.

Destarte, nada há de irregular no instrumento convocatório, sendo mantidas as disposições editalícias tais como originalmente lançadas.

**DA PRECISA DEFINIÇÃO DA ÁREA CONCEDIDA, DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS E DE SUA REMUNERAÇÃO**

A impugnação versa ainda sobre a existência de omissão acerca da caracterização da área concedida e dos serviços concedidos.

*Carlos Roberto Cavazzoni Filho*  
Advogado  
OAB/SP 287.661



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMPINAS

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



deverão ser obrigatoriamente prestados, bem como sobre a remuneração a ele atrelada da qual advirá a receita tarifária.

No tocante ao primeiro dos apontamentos, o equívoco da impugnante é claro, porquanto o Anexo I do Edital dedicou um capítulo inteiro à descrição e destaque acerca da “área abrangida na concessão”.

Além disso, foi disponibilizado na página da SETEC, como anexo ao edital, a “planta baixa do crematório municipal”, o que corroborava para o extermínio de qualquer dúvida acerca da área da concessão.

Não procedem, ademais, os questionamentos acerca da falta de anexação ao edital da matrícula do imóvel ou da individualização da área a ser concedida em matrícula própria.

Primeiro porque não existe determinação legal que forneça amparo à “sugestão” da impugnante. De fato, a área da concessão foi exaustivamente descrita e detalhada, não havendo qualquer indeterminação que implicasse em dificuldade na elaboração das propostas.

Por sua vez, não se vislumbra na hipótese qualquer indefinição acerca da definição do objeto da concessão ou da remuneração pelos serviços a serem prestados.

Carlos Roberto Cavagioni Filho  
Advogado  
OAB/SP 187.661



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**

O edital foi claro e inequívoco na definição do pacote mínimo de serviços a ser considerado para a elaboração das propostas e que, por sua vez, viriam a originar a receita tarifária da concessionária.

Neste sentido é o que explicitamente destacou o item 2.2 do edital ao estabelecer os “serviços básicos”, a serem remunerados segundo a tarifa fixada pelo poder concedente:

2.2. Os SERVIÇOS BÁSICOS que integram a CONCESSÃO, a serem prestados mediante pagamento de TARIFA, atendendo os preços públicos estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, conforme tabela de preços constantes do Anexo I, são os seguintes:

2.2.1. – Cremação de corpos inteiros precedida de cerimônia sem ornamentação extra (básica);

2.2.2. – Disponibilização de câmara fria para corpos inteiros;

2.2.3. – Cremação de corpos exumados, semi intactos/membros e ossos;

2.2.4. – Disponibilização de câmara fria para corpos exumados, semi intactos/membros e ossos;

2.2.5. – Disponibilização de urnas cinerária do modelo ágata (Urna cinerária confeccionada em alumínio com 2 mm de espessura, formato cilíndrico, acabamento externo em pintura automobilística, na cor marrom, com tampa para abertura e fechamento confeccionada em alumínio com 2 mm no meio do corpo da urna, com fita metalizada dourada na borda, com dois parafusos nas laterais para fechamento, pesando aproximadamente 0,260 Kg, nas medidas aproximadas: altura 24 cm, diâmetro: 17 cm, com capacidade aproximada de:



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMPINAS

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



4,00L; ou alexandrita (Urna cinerária confeccionada em alumínio com 2 mm de espessura, formato cilíndrico, acabamento eterno em pintura automobilística, na cor vermelha, com aplique frontal, com tampa para abertura e fechamento, confeccionada em alumínio com 1,5 mm na parte superior, com fita metalizada dourada na borda, com dois parafusos nas laterais para fechamento, pesando aproximadamente 0,300 kg, nas medidas aproximadas: altura: 24 cm, diâmetro: 18 cm, com capacidade aproximada de: 3,50 L.

Por seu turno, todas as demais atividades que desbordassem dos serviços integrantes do pacote mínimo de serviços, como tal estabelecido no instrumento convocatório e em seus anexos, caracterizaria atividades complementares a originar, portanto, receitas acessórias.

Por outro lado, esclareça-se que se caracterizarão como “tarifas acrescidas”, nos termos da definição expressamente aposta no instrumento convocatório, as receitas correspondentes à diferença entre o pacote básico e os serviços adicionais prestados.

Não há, assim, qualquer dúvida no tocante à identificação ou remuneração dos serviços.

Carlos Roberto Lavagnoli Filho  
Advogado  
OAB/SP 187.661

## **DAS PREMISSAS ADOTADAS NA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Neste ponto da impugnação a impugnante reprisa questionamentos da impugnação anterior, já devida e oportunamente respondida, não tendo por sua vez sequer se dado ao trabalho de analisar a versão atual do instrumento convocatório.

De toda forma, os questionamentos apresentados pela impugnante carecem de lastro técnico, sendo que parte deles, inclusive, por se tratar de mera reprodução da versão anterior da impugnação ofertada pela empresa, sequer fazem sentido diante da versão atual do instrumento convocatório.

Neste ponto, cabe esclarecer:

- Em consonância com o exposto pela empresa impugnante na versão anterior do instrumento convocatório, foram revisadas as taxas de crescimento da demanda pelos serviços ofertados pela futura empresa concessionária. O novo parâmetro de crescimento médio anual foi estabelecido em 1,2% ao ano, porquanto sendo acatada a sugestão de uso de uma taxa superior a 1,0% ao ano. A taxa de 1,2% ao ano corresponde à projeção do crescimento de óbitos do Município de Campinas e Região com base na pirâmide etária constante do Anexo Técnico.
- De acordo com as práticas correntes de modelagem financeira de projetos, utilizou-se no processo de modelagem o conceito de CAGR, Constant Average Growth Rate, ou taxa constante de crescimento da demanda. A taxa de crescimento constante desconsidera diferenças

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**

pontuais devido à fatores endógenos e exógenos que afeta o crescimento da demanda pelos serviços.

- O período de reforma do crematório, assim como o período de construção da sala de cerimonial, não deverão afetar a oferta de serviços. Para tanto o parceiro privado deverá planejar minuciosamente seus horários de atendimento e seus horários de reforma, desimpedindo o uso dos ativos para a prestação destes serviços à sociedade.
- A implantação da nova sala de cerimonial é chave para que a oferta possa acompanhar o crescimento da demanda pelos serviços. Não foi considerado nos estudos uma demanda reprimida que passaria a ser atendida pela nova oferta da sala de cerimonial.
- Os investimentos estabelecidos no Plano de Negócios concentram-se nos cinco primeiros anos.
- Seguindo as práticas do mercado, a garantia de execução do contrato possui prazo de vigência anual, sendo renovada a cada período após expirar.
- A demanda de partida é a demanda corrente dos serviços prestados pela SETEC, sendo, em novo estudo, considerada a taxa média de crescimento anual de 1,2%;
- O modelo financeiro apresenta-se em moeda constante, desconsiderando os efeitos inflacionários. O crescimento de despesas de 0,2% ao ano é o crescimento real de despesas, acima da inflação. Portanto não há sentido na afirmação de que o crescimento não cobrirá o aumento inflacionário.
- Este crescimento é, naturalmente, inelástico em relação à oferta pelos serviços. Como exemplo, não há aumento no número de atendentes ou de seguranças na mesma proporção em que aumentam os números de cremações ou velórios.

- Foram identificados e claramente apontados os valores de bens reversíveis, sendo todos os investimentos realizados no Crematório Municipal. Não constitui ativo reversível a nova sala de cerimonial e os ativos próprios da empresa Concessionária.
- As despesas com urnas cinerárias foram claramente identificadas nos estudos de viabilidade. Caberá à iniciativa privada atender aos padrões mínimos das urnas estabelecidos em edital, mas esta deverá realizar a aquisição destes itens de acordo com suas práticas próprias e por valores que são de responsabilidade da iniciativa privada. De toda sorte, a nova versão do instrumento convocatório foi minuciosa na descrição das características das urnas cinerárias que fazem parte dos “serviços básicos”, não havendo qualquer indefinição que dificulte a elaboração das propostas.
- No tocante ao quantitativo de pessoal, cabe à própria licitante dimensioná-lo de acordo com a sua expertise, de forma a possibilitar o pleno atendimento às diretrizes mínimas técnicas e de qualidade estabelecidas no instrumento convocatório.
- Em relação às características da câmara fria atualmente existente, a licitante deixou de verificar que a informação por ela solicitada (capacidade atual) consta do item 2 do Anexo III.2 do edital (12 corpos).

#### **A.4) EQUÍVOCO NO VALOR DO CONTRATO**

Inicialmente, esclarece-se que a premissa relativa ao parâmetro adotado como “valor do contrato”, se correspondente ao somatório dos investimentos ou ao somatório das receitas, foi alterada em atendimento a



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



solicitação da própria empresa impugnante em atenção à impugnação anteriormente por ela ofertada.

Por sua vez, os estudos de viabilidade econômico-financeira constantes do Anexo I do edital são claros e inequívocos ao explicitar todas as premissas e todas as diretrizes adotadas tanto para a fixação e o estabelecimento da estimativa de receitas da concessão quanto para a fixação e estabelecimento da estimativa de investimentos a serem suportados pela futura concessionária.

Destarte, inexistente qualquer falha ou mácula no tocante a tais premissas.

Por sua vez, esclarece-se ainda que independentemente de ter-se adotado como valor do contrato a estimativa de receitas, na linha de sugestão da própria impugnante, tem-se que em conformidade com o entendimento sedimentado no âmbito do TCE/SP, materializado inclusive quando da edição de sua Súmula 43, **todas as exigências de qualificação econômico-financeira foram calculadas tomando por base o valor estimado dos investimentos.**

Ou seja, o edital não merece qualquer reparo.

### **INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO DADO AOS BENS REVERSÍVEIS**

A impugnação apresentada sustenta ter havido tratamento superficial no que se refere aos bens públicos disponibilizados a

Alberto Cavagioni Filho  
OAB/SP 187.861



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMPINAS

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



concessionária ao início da concessão, o que implicaria em seu desconhecimento acerca de quais bens haveria a mesma de adquirir para garantir a continuidade dos serviços.

Os argumentos apresentados pela impugnante reprisaram, *ipsis litteris*, o teor da impugnação por ela já anteriormente submetida à análise por esta Comissão de Licitações.

Na hipótese, cabe novamente esclarecer que a disciplina estabelecida na minuta do contrato de concessão acerca dos bens que serão disponibilizados à Concessionária para a operação e acerca dos bens que reverterão ao Poder Público ao final da concessão foi absolutamente minuciosa, sendo que a caracterização apresentada no item 44 da minuta do contrato de concessão (e especialmente no item 44.1) é suficiente para eliminar qualquer dúvida dos potenciais interessados.

Por outro lado, o instrumento convocatório detalhou de forma exaustiva em seu Anexo I os investimentos a serem realizados pela futura concessionária, dedicando capítulo exclusivo do Termo de Referência à especificação dos investimentos a serem considerados obrigatórios pela futura concessionária.

É improcedente, assim, a impugnação em relação a mais este ponto.

Carlos Roberto Cavagioni Filho  
Advogado  
OAB/SP 187.652



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



## **A.6) DA LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE CONSORCIADAS**

Foi objeto de novo questionamento – e idêntico em relação à versão anterior - a pretensa restrição indevida ao universo de licitantes decorrente da existência de limitação à quantidade de consorciadas estabelecida a partir da redação do item 8.2.1 do edital.

O argumento é, igualmente, improcedente, não merecendo acolhida.

Como assente na doutrina e na jurisprudência pátria, a admissão à participação ou não de consórcios em licitação, assim como a definição acerca da quantidade máxima de consorciadas em cada consórcio, se inserem na esfera de juízo discricionário do administrador.

De forma a ilustrar a afirmação acima faz-se remissão ao entendimento manifestado nos seguintes julgados recentemente proferidos no âmbito do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

### **VOTO**

De plano, afastadas as críticas à limitação ao número de empresas em eventual consórcio, restrito a 03 (três) integrantes. A previsão insere-se na esfera de poder discricionário da Administração, a quem compete facultar a participação de interessados sob tais condições, e, por isso mesmo, dispor quanto à sua formação e composição. **(TC 018283.989/16-8,**

**Rel. Edgard Camargo Rodrigues, julgado em 14/06/2017)**

Carlos Roberto de Moraes  
Advogado  
OAB/SP 187.861



**2.10.** Com relação ao número de empresas reunidas em consórcio, filio-me aos posicionamentos da Chefia de ATJ e SDG, no sentido de que não haver óbices à limitação imposta de no máximo 03 (três) empresas consorciadas, pois além de se tratar de questão adstrita ao poder discricionário da Administração, consoante já decidiu esta E. Casa, não há nenhum indício de que isso possa funcionar em desfavor da competitividade do certame e/ou cercear a possibilidade de participação de possíveis fornecedores. **(TC-007746/989/15-1, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, julgado em 02/12/2015)**

Aliás, o Art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93 e o Art. 18, caput, da Lei nº 8.987/95, invocados na impugnação, ao se utilizarem da expressão “quando permitida a participação de empresas em consórcio”, somente podem levar à conclusão – alinhada com o entendimento do TCE/SP – de que a definição quanto à admissão ou não de consórcio em licitação é discricionária.

Na hipótese, se é discricionária a definição quanto à participação ou não de licitações em consórcio, contraria a lógica o entendimento manifestado na impugnação acerca da impossibilidade do estabelecimento de quantidade máxima de consorciadas.

Ao permitir a participação de consórcios formados por até 3 (três) empresas o que se buscou foi justamente conciliar a possibilidade de participação de empresas que isoladamente não teriam condições de participar da disputa ante limitações técnicas ou econômico-financeiras com o



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMPINAS

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



impedimento à associação de um grande grupo de consorciadas que, por sua vez, poderia vir a restringir a competição no caso presente.

Destarte, considerando que a redação do instrumento convocatório está afinada com o entendimento do TCE/SP, não há alteração a ser realizada neste ponto do edital.

### **DOS PRETENSOS ERROS E INSUFICIÊNCIAS APONTADOS NA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante reprisa ainda argumentos anteriormente apresentados na versão anterior de sua impugnação, não tendo também nesta oportunidade dedicado o devido cuidado à verificação de que os mesmos já haviam sido devidamente analisados por esta Comissão.

Passa-se então a novamente analisá-los de forma pontual:

#### **Quanto ao procedimento de majoração das tarifas da concessão**

As tarifas a serem praticadas são fixadas por ato do Poder Concedente, sendo assegurada aos concessionários a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

#### **Indicadores de Desempenho – Da Delimitação da Avaliação**

Carlos Roberto Cavaglion: Filho  
Advogado  
OAB/SP 187.661



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**

O Anexo editalício questionado (Anexo V., fl. 3) é claríssimo ao explicitar que serão objeto de avaliação quanto ao índice de qualidade “IQ” todos os serviços prestados pela futura concessionária, tendo os serviços que compreendem a concessão sido devida e explicitamente arrolados no edital e no contrato de concessão.

Por sua vez, a impugnante se olvida que amostra de uma pesquisa é a parte representativa do público a ser pesquisado. A definição da amostra é realizada por intermédio do intervalo de intervalo de confiança que se pretende obter na pesquisa.

Pesquisas com menor intervalo de confiança (certeza do resultado) precisam de uma menor amostra e vice-versa.

Portanto no caso do presente certame, a definição da quantidade de pesquisas a serem realizadas é definida considerando a necessidade de obtenção do intervalo de confiança de 95% e com base na quantidade de serviços realizados no período (quantidade esta que sofrerá alteração ao longo de toda a concessão). Dessa forma a definição de uma quantidade fixa de pesquisas, neste momento, é um erro técnico-estatístico, uma vez que ao fixar a quantidade de pesquisas independentemente da quantidade de serviços pode-se obter uma pesquisa com intervalo de confiança insuficiente para os objetivos de mensurar a qualidade dos serviços prestados.

O anexo do edital forneceu os parâmetros estatísticos necessários para a realização da pesquisa, inclusive a definição da amostra



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



Da Legislação Municipal Incidente

O edital é claro acerca das normas legais incidentes na licitação e na prestação dos serviços.

No mais, é dever da licitante proponente conhecer a legislação setorial incidente sobre os serviços que se propõe a prestar, sendo ainda que que nos termos do Art. 3º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *“ninguém e escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Do Atraso na Expedição da Ordem de Serviço

Ao contrário do que aponta a impugnante, não existe sanção específica para o Poder Concedente em caso eventual atraso na emissão da ordem de serviço, mas sim, apenas consequências jurídicas, devidamente previstas na legislação e com tratamento na minuta do contrato de concessão, tais quais o surgimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do pagamento de eventual indenização.

Da Publicação dos Aditamentos Contratuais

A obrigatoriedade de publicação dos aditamentos contratuais consta da legislação, não havendo necessidade de previsão específica neste sentido no contrato de concessão.

Carlos Roberto Cavalcanti Filho  
Advogado  
OAB/SP 187.661



**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



## **DA CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA**

Por fim, a impugnação apresentada traz insurgência relacionada à exigência de apresentação cumulada de capital social mínimo com garantia de proposta.

Tal apontamento não procede.

Nos casos onde seja demandado um investimento de recursos do particular para executar o objeto do contrato, como nos casos das concessões de serviços públicos, é indispensável que a Administração exija, nos limites da lei, elementos que tornem possível a aferição de sua capacidade econômico-financeira para uma futura e efetiva execução contratual. Em termos literais, o art. 31, §2º, da Lei nº 8666/93 estabelece que:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Carlos Roberto de Aguiari Filho  
Advogado  
OAB/SP 187.661

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**

Neste contexto, tendo em vista a prerrogativa dada pela Lei nº 8666/93, foi determinado no edital da Concorrência Pública nº 01/2019 que os licitantes apresentassem garantia de proposta e também prova da existência de capital social mínimo.

E tal procedimento, tal como já assentado em entendimento sumulado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nada tem de irregular, porquanto tal decisão se insere na esfera de discricionariedade do Poder Público. Neste sentido é o teor da Súmula 27, segundo a qual:

A cumulação das exigências de caução de participação e capital social mínimo insere-se no poder discricionário da administração.

Com isso, percebe-se que a interpretação que reconhece a impossibilidade de cumulação entre quaisquer das exigências previstas no art. 31, §2º, da Lei nº 8666/93 mostra-se totalmente equivocada, dado que a Administração Pública, dentro da discricionariedade a ela concedida, pode optar pela forma de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes que melhor se adeque às características do objeto a ser licitado.

### CONCLUSÃO

Com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMPINAS

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campinas, 13 de março de 2020

CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

- OAB/SP 187.661



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMPINAS

**SETEC – Serviços Técnicos Gerais**  
**Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas**  
**CNPJ 49.413.800/0001-23**



Ref.: Protocolo SETEC nº 1501/2020  
Interessado: CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA  
Assunto: CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

Aprovo e endosso a manifestação jurídica apresentada pelo Advogado Carlos Roberto Cavagioni Filho por seus próprios fundamentos, **afastando os questionamentos apresentados pela empresa CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, eis que, considerada **IMPROCEDENTE**.

Assim, encaminho o presente à COLSETEC para conhecimento desta determinação, bem como a publicação legal necessária, notadamente o envio de e-mail à referida empresa para conhecimento.

É a decisão

SETEC, 13/03/2020.



**ARNALDO SALVETTI PALACIO JUNIOR**

**Presidente da SETEC**